



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.001499/2007-89
Recurso nº 896.126 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.027 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSE LEO CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI N º 8.852.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF nº 68)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciando saldo inexistente de Imposto a Pagar ou a Restituir.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos percebidos do Comando da Aeronáutica (R\$8.370,00).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Destacou, primordialmente, o inc. III, do art. 1º, da Lei 8.852, de 1994, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física. Defende que o Adicional por Tempo de Serviço teria caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 39 a 42, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2010 (fls. 44), o contribuinte apresentou, em 16/12/2010, o Recurso de fls. 45 a 55. Repisa, em síntese, que o Adicional por Tempo de Serviço não se sujeitaria à incidência do Imposto de Renda, ao abrigo do disposto no inc. III, art. 1º, da Lei nº 8.852, de 1994. Reitera seus argumentos acerca do caráter indenizatório do referido adicional. Invoca jurisprudência acerca do caráter indenizatório de parcelas percebidas a título de férias, abonos e adicionais.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 56, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado considerou os rendimentos percebidos do Comando da Aeronáutica a título de Adicional por Tempo de Serviço como isentos do IRPF, ao abrigo do disposto no inc. III, art. 1º, da Lei nº 8.852, de 1994 .

Ocorre que a Lei em questão não cuidou de hipóteses de isenção do Imposto de Renda e reiteradamente este Conselho tem se pronunciado no sentido de que os rendimentos em questão são tributáveis. A propósito, foi editada a Súmula CARF nº 68, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 68: *A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Quanto a entendimentos jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende